

FACULDADE DAMÁSIO

ADRIANO TURRI CAROLINO

**O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO:
Aplicação prática à luz do novo Código de Processo Civil**

São Paulo
2016

ADRIANO TURRI CAROLINO

O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO:
Aplicação prática à luz do novo Código de Processo Civil

Monografia apresentada à Faculdade Damásio, como parte das exigências do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, para a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Esp. André Lisa Biassi

SÃO PAULO
2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Jorge Eduardo Saraiva

347.91/.95
C292p

Carolino, Adriano Turri

O princípio da primazia da resolução do mérito: aplicação prática à luz do novo Código de Processo Civil / Adriano Turri Carolino. -- São Paulo: Faculdade Damásio Educacional | Devry Brasil, 2016.
66f.

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Direito Processual Civil I (Pós-Graduação). Faculdade Damásio Educacional | Devry Brasil.

Orientador: André Lisa Biassi

1. Princípio. Resolução do mérito. 2. Jurisprudência defensiva. 3. Direito processual civil. I. Biassi, André Lisa. II. Título.

ADRIANO TURRI CAROLINO

O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO:

Aplicação prática à luz do novo Código de Processo Civil

Monografia apresentada à Faculdade Damásio, como parte das exigências do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, para a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

São Paulo, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. André Lisa Biassi

Faculdade Damásio

Prof.

Faculdade Damásio

Prof.

Faculdade Damásio

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo a análise do princípio da primazia da resolução do mérito, previsto no art. 4º do Novo Código de Processo Civil e com desdobramentos em diversos dispositivos da referida codificação. Observa-se, nos últimos anos, o desenvolvimento da chamada jurisprudência defensiva nos tribunais pátrios, consubstanciada na utilização de obstáculos formais à apreciação do mérito, com vistas à redução do acervo de processos nos órgãos judiciais. Ocorre que o conceito moderno de acesso à ordem jurídica justa, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, está fundado na ideia de satisfação da parte, isto é, de tutela do direito material colocado à apreciação do Poder Judiciário. Nesse sentido, a fim de conter o avanço desses entendimentos mais formalistas, o novel legislador instituiu mecanismos a privilegiar a visão instrumental do processo e a efetividade dos provimentos jurisdicionais. Diante desse novo cenário, impõe-se perquirir, à luz da evolução doutrinária e jurisprudencial, em que medida o novo Código de Processo Civil contribui para a superação da chamada jurisprudência defensiva e, conseqüentemente, para que se atinja a resolução definitiva do conflito social levado a juízo.

Palavras-chave: Princípio. Primazia da resolução do mérito. Jurisprudência defensiva. Formalismo. Tutela. Direitos fundamentais. Efetividade.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the principle of the primacy of the resolution of merit, not only expressed in Article 4 of the new civil procedure code, but also reflected in other articles spread all over the mentioned Law. Over the last years, it can be noted the development of a more defensive line of jurisprudence, related to the use of formal obstacles in order to avoid judging merit and reduce the number of cases pending in our courts. It turns out that the modern concept of accessing a fair legal order, which derives from the constitutional principle of non-obviation of judiciary control, is based on the idea of satisfaction or, in other words, safeguarding fundamental rights. Due to inhibit the increase of defensive jurisprudence, the legislator introduced new mechanisms and tools so as to grant an effective judicial protection. Considering this scenario, it is important to investigate, according to Doctrine and Jurisprudence evolution, how the new civil procedure code will contribute to overcome the defensive jurisprudence and, consequently, to achieve social pacification.

Key words: Principle. Primacy of the resolution of merit. Defensive jurisprudence. Formalism. Safeguard. Fundamental rights. Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PRINCÍPIOS CORRELATOS E ASPECTOS GERAIS	10
1. 1 Direito de ação e fundamentos constitucionais.....	10
1. 2 Direito de ação: teorias evolutivas e conceito.....	13
1. 3 O processo civil de resultados e o princípio da primazia da resolução do mérito.....	21
2 APLICAÇÃO PRÁTICA: DISPOSITIVOS INTRODUZIDOS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	27
2. 1 Primeiro grau de jurisdição: da formação do processo à decisão de mérito.....	27
2. 2 A premência do exame do mérito em grau recursal.....	39
3 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL	49
3. 1 Agravo de instrumento e peças processuais instrutórias.....	49
3. 2 Embargos de declaração: oposição prematura.....	53
3. 3 Pedido de assistência judiciária gratuita em sede recursal.....	56
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá por finalidade conceituar e delimitar, com enfoque na aplicação prática, o princípio da primazia da resolução do mérito, materializado no art. 4º do Código de Processo Civil e com desdobramentos em diversos dispositivos na lei adjetiva civil.

Nesse diapasão, partir-se-á da análise geral do primado, destacando-se suas fontes constitucionais e princípios correlatos, para depois se seguir ao exame dos diversos dispositivos espalhados pelo Código que lhe dão efetividade e, finalmente, para o estudo da evolução jurisprudencial em torno da matéria.

É certo que o conceito moderno de acesso à ordem jurídica justa, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), alicerça-se na ideia de satisfação da parte, ou seja, de tutela do direito material colocado à apreciação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o processo não deve ser considerado um fim em si mesmo, mas sim tomado como instrumento cuja finalidade precípua é a tutela do direito material invocado em juízo, meio de dirimir conflitos e atingir a pacificação social.

No entanto, entraves de ordem formal muitas vezes inviabilizam a apreciação do mérito e, conseqüentemente, a resolução do conflito posto a deslinde, o que compromete, em última análise, a própria efetividade da tutela jurisdicional.

Dessarte, mister se faz a análise criteriosa dos instrumentos criados e aperfeiçoados pelo novel legislador processual civil, com vistas a evitar o formalismo exacerbado e desconstruir a chamada “jurisprudência defensiva”.

E assim se dá porquanto, da análise da Jurisprudência pátria, sobretudo das Cortes Superiores, verifica-se o desenvolvimento de entendimentos jurisprudenciais extremamente formalistas, consubstanciados na criação de entraves de índole formal à apreciação do mérito da controvérsia.

Referida prática, sob o pretexto de contenção do excesso de processos, tem inviabilizado o acesso à ordem jurídica justa e, conseqüentemente, a tão almejada pacificação social.

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, todavia, emergem ferramentas e institutos novos, voltados à superação de vícios sanáveis e à materialização do princípio da primazia da resolução do mérito.

E muitos dos dispositivos voltados a esse fim, impende consignar, são fruto da observação dos mais modernos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, na medida em que parecem encampar orientações menos formalistas que, não obstante tenham surgido de forma tímida nos últimos anos, informaram de forma determinante o espírito do novel legislador processual civil.

O objetivo do presente trabalho consiste, portanto, não apenas em conceituar e delimitar o princípio da primazia da resolução do mérito, tal como estabelecido no art. 4º do Código de Processo Civil, mas, sobretudo, analisar os inúmeros dispositivos introduzidos pelo novel legislador com vistas a conferir efetividade ao referido primado, desde as instâncias ordinárias até a esfera recursal.

Demais disso, será realizado exame de cotejo entre as novas ferramentas processuais e o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores desenvolvido sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fim de que se verifique eventual superação da jurisprudência defensiva em situações pontuais.

À toda evidência, considerados os princípios do acesso à ordem jurídica justa e da máxima efetividade da prestação jurisdicional, cânones de extração constitucional, tem-se que o conceito moderno de processo não pode estar dissociado do direito material tutelado. Pelo contrário, serve-lhe de instrumento, meio indispensável à resolução de conflitos e pacificação social.

Nessa senda, o aproveitamento dos atos processuais e a possibilidade de as partes sanarem defeitos meramente formais emergem como figuras indispensáveis à racionalização do sistema judicial e, sobretudo, constituem ferramentas essenciais a reforçar - e muitas vezes recuperar - a confiança do jurisdicionado em relação à Administração Judicial.

O desafio, por conseguinte, consiste em privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, sem, contudo, comprometer a qualidade da prestação jurisdicional, a qual demanda a observância do procedimento previsto em lei e observância irrestrita do princípio do contraditório.

Assim posta a questão, serão analisados no presente trabalho, utilizando-se do método dialético, os aspectos essenciais do princípio da primazia da resolução do mérito, a saber: fundamentos, realidade, constituição e, em especial, evolução histórica à luz da jurisprudência das Cortes Superiores.

Ademais, partindo-se da cláusula geral estampada no art. 4º do Código de Processo Civil, serão examinadas as disposições previstas na Lei Adjetiva que configuram hipóteses de aplicação prática do princípio da premência do julgamento do mérito, valendo-se, para tanto, do método dedutivo.

Em suma, o objetivo do presente estudo consistirá em dissecar, mediante análise evolutiva da legislação, Doutrina e Jurisprudência pátrias, as novas ferramentas disponibilizadas ao julgador para a condução célere do processo, livre de formalismos e entraves desmedidos, tudo com vistas ao enfretamento da matéria de fundo e, consequentemente, à resolução definitiva do conflito social levado a juízo.

1 PRINCÍPIOS CORRELATOS E ASPECTOS GERAIS

1.1 Direito de ação e fundamentos constitucionais

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do livre acesso ao Judiciário, isto é, o direito subjetivo e autônomo de o cidadão invocar a atividade jurisdicional com vistas à tutela do direito material alegado.

Trata-se de garantia fundamental positivada, de extração constitucional, caracterizada, dentre outras, pelas prerrogativas da universalidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

Demais disso, convém destacar que, a teor do disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, as normas responsáveis por veicular direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, cuja melhor compreensão pode ser traduzida como a aptidão para produzir efeitos de ordem concreta ou, em outras palavras, de incidir sobre os fatos da vida que regulam (LENZA, 2015).

No entanto, a despeito de as normas constitucionais serem dotadas, ao menos, de eficácia jurídica (TEMER, 1997), é certo que muitas vezes requerem regulamentação infraconstitucional para produzirem efeitos concretos, sobretudo quando se está diante de princípios e garantias constitucionais de caráter geral e abstrato, cuja menor densidade normativa demanda mediação legislativa para que se atinja o grau de concretude necessário à sua aplicação.

E essa é a hipótese do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que o acesso à atividade jurisdicional requer não apenas a regulamentação da estrutura do Poder Judiciário, como, sobretudo, do estabelecimento de regras processuais e procedimentais necessárias à materialização dessa garantia. Nesse sentido, traz-se à colação o escólio de Mendes e Branco (2009, p. 296-297), *in verbis*:

Mesmo algumas normas constantes do art. 5º da Constituição Federal não dispensam a concretização, por via legislativa, para que possam produzir efeitos plenos e mesmo adquirir sentido. A garantia do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV) não prescinde de que a lei venha a dispor sobre o direito processual que viabilize a atuação do Estado na solução de conflitos. Da mesma forma, a garantia do Júri (art. 5º, XXXVIII) reclama legislação processual adequada. A plenitude de efeitos dessas normas depende da ação normativa do legislador, porque essas normas constitucionais caracterizam-se por uma densidade normativa baixa. Quanto a elas, não obstante o que diz o § 1º do art. 5º da Constituição, a maior medida da sua eficácia queda na dependência do legislador infraconstitucional, cuja inércia pode embargar o propósito do constituinte e atrair a censura da inconstitucionalidade por omissão.

Nesse sentido, aliás, estabelecem os artigos 22, inciso II, e 24, inciso XI, da Constituição Federal, respectivamente, competir à União Federal legislar sobre direito processual e aos entes federativos disciplinar, de forma concorrente, os procedimentos em matéria processual.

É certo que a Lei Maior, a par do mencionado art. 5º, inciso XXXV, materializa o princípio do acesso ao Judiciário em outros dispositivos. À guisa de ilustração, ao tratar do que denomina de “princípio da proteção judiciária”, derivado do primado da separação de poderes, Silva (2006, p. 430-432) menciona o direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), bem assim à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Como se pode notar, o constituinte estabeleceu normas gerais e abstratas com vistas a assegurar o acesso do cidadão ao Judiciário, criando, por conseguinte, direito público subjetivo, abstrato e autônomo, a todos aqueles que se sintam atingidos ou mesmo ameaçados em suas esferas de direitos.

Em última análise, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal delimitou o direito de ação, o qual, impende destacar, estende-se não apenas aos sujeitos que provocam o Poder Judiciário em busca da tutela do direito material alegado, mas também àqueles que são demandados, a quem são assegurados meios de defesa e ferramentas para participar ativamente da marcha processual.

Outrossim, como bem esclarece Dinamarco (2016, p. 329), não se pode olvidar que o art. 5º da Lei Maior, ao plasmar o direito fundamental à igualdade, conduz à compreensão de que o livre acesso aos tribunais não se compatibiliza com qualquer restrição relativa à raça, sexo, cor, idade ou mesmo nacionalidade. Dessarte, muito embora o *caput* do dispositivo se refira a “brasileiros e estrangeiros residentes no país”, não remanescem dúvidas de que o exercício do direito de ação se estende, indistintamente, aos estrangeiros não residentes no Brasil.

Assim delimitados os fundamentos constitucionais do direito de ação (a compreender a posição processual de defesa, evidentemente), o desafio do legislador infraconstitucional consiste em estabelecer regras e instrumentos aptos a possibilitar a efetiva tutela do direito material discutido em juízo.

Com efeito, à luz do princípio da máxima efetividade, a abarcar o primado da força normativa da Constituição, a interpretação das normas constitucionais deve ocorrer de forma a conferir o máximo de eficiência aos seus comandos, com vistas a realizá-los de forma concreta. A traduzir a importância desse vetor interpretativo, esclarecedoras as palavras de Barroso (1996, p. 218):

A ideia de efetividade, conquanto de desenvolvimento relativamente recente, traduz a mais notável preocupação do constitucionalismo nos últimos tempos. Ligada ao fenômeno da juridicização da Constituição, e ao reconhecimento e incremento de sua força normativa, a efetividade merece capítulo obrigatório na interpretação constitucional.

Os grandes autores da atualidade referem-se à necessidade de dar preferência, nos problemas constitucionais, aos pontos de vista que levem as normas a obter a máxima eficácia ante as circunstâncias de cada caso.

Nesse sentido, aliás, a exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Civil do Senado Federal enfatizou a imprescindibilidade de se estabelecer verdadeira relação de harmonia entre a lei ordinária e a Constituição Federal da República, mediante a inclusão expressa no Código de princípios constitucionais, na sua versão processual, com o escopo de conferir concreção aos primados contemplados na Lei Maior (BRASIL. Senado Federal, 2010).

E essa nova perspectiva metodológica efetivamente norteou a edição do Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), consoante consigna expressamente seu art. 1º, o qual estabelece que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

Importa anotar que a preocupação do novel legislador em encampar princípios e normas fundamentais da Constituição Federal não se limitou ao precitado art. 1º da lei adjetiva civil, o qual, como visto, estabeleceu como norte geral a observância das normas constitucionais.

Mais do que isso, dos demais dispositivos do Capítulo I do Título Único da Parte Geral do Código, é possível extrair exemplos práticos da aplicação de cânones e direitos fundamentais de extração constitucional no âmbito processual.

A esse respeito, esclarecedoras as palavras de Dinamarco (2016, p. 48):

A partir daqueles propósitos anunciados na Exposição de Motivos, o novo Código de Processo Civil incluiu no modelo processual civil brasileiro as seguintes características fundamentais:

a) *garantias constitucionais* reproduzidas e enfatizadas ao longo do Código, dispondo este, logo em seu art. 1º, que nesse sistema figura como autêntico *pilar sistemático* – e assim está redigido: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado *conforme os valores e os princípios fundamentais* estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. O propósito de *harmonia com a Constituição Federal*, anunciado na Exposição de Motivos, está manifesto não somente naquele art. 1º mas em todo capítulo I do título único da parte geral (arts. 1º a 12), no qual se vê uma fortíssima ênfase na valorização dos princípios constitucionais do processo.

À guisa de ilustração, basta verificar que, ao assegurar às partes “paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais”, o art. 7º do Código de Processo Civil materializa o princípio constitucional do contraditório, decorrente do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. E o mesmo sucede no tocante ao art. 9º do CPC, dispositivo responsável por garantir à parte o direito à informação, pressuposto lógico e imprescindível ao exercício efetivo do contraditório em juízo.

1. 2 Direito de ação: teorias evolutivas e conceito

Delimitados os fundamentos constitucionais do direito de ação, incumbe perquirir em torno de seu conceito, sua natureza jurídica, bem assim das teorias evolutivas que redundaram na concepção moderna do instituto.

Em sua origem, entendimento que perdurou até aproximadamente meados do século XIX, o direito de ação era concebido como o próprio direito material movimentado em juízo ou, em outras palavras, a maneira como este último se manifestava após sofrer algum tipo de violação.

Trata-se da já superada teoria clássica, imanentista ou civilista da ação, a qual, fulcrada na inexistência de autonomia do direito de ação, reconhecia-o como mera extensão do direito material invocado pela parte.

A relevância histórica dessa teoria, cujo mais destacado defensor foi Savigny, está consignada de forma expressa no revogado Código Civil brasileiro de 1916, cujo art. 75 estabelecia que “a todo direito corresponde uma ação, que o assegura”.

A superação dessa teoria ocorreu a partir de meados do século XIX, oriunda da famosa polêmica estabelecida entre Windscheid e Muther, assim esclarecida por Câmara (2009, p. 108):

O jurista alemão *Bernard Windscheid* publicou um ensaio sobre o instituto da *actio* no Direito Romano, defendendo ali que tal conceito não correspondia ao moderno conceito de ação, mas sim ao de pretensão (*Anspruch*). Outro notável estudioso do Direito Romano, o também alemão *Theodor Muther*, respondeu às afirmações de *Windscheid*, em ensaio onde afirmou a coincidência entre os conceitos romano de *actio* e moderno de ação. *Windscheid* publicou ainda um outro trabalho, verdadeira réplica às afirmações de *Muther*, onde, aceitando embora muitas das afirmações daquele jurista, reiterou sua teoria básica: a de que *actio* e ação seriam conceitos inconfundíveis. Dessa polêmica, surgiu a noção de que o direito material e o direito de ação seriam distintos, este último devendo ser entendido como um direito à prestação jurisdicional.

Como se pode notar, o principal inconveniente da teoria imanentista, clássica ou civilista relaciona-se às situações de improcedência do pedido.

De fato, se para aludida teoria o direito de ação diz respeito ao próprio direito material movimentado em juízo, como explicar as situações fático-processuais em que o direito material não é reconhecido pelo julgador?

Partindo-se dessa premissa, desacolhida a pretensão deduzida em juízo, não se haveria de falar em exercício do direito de ação, o que, em última análise, redundaria em clara violação ao princípio da inafastabilidade do acesso ao Judiciário, o qual, como visto, encontra guarida constitucional no direito pátrio.

Diante desse quadro e, a partir da mencionada polêmica entre Windscheid e Muther, os estudos em torno do conceito de ação ganharam contorno científico, do que decorreu o desenvolvimento de novas teorias, cujo ponto de aproximação reside justamente no reconhecimento de autonomia entre os conceitos de direito material e o direito de ação.

A primeira teoria a distinguir, de forma mais clara, direito de ação e direito material teve como expoentes o alemão Adolf Wach e o italiano Giuseppe Chiovenda. Cuida-se da teoria concreta da ação, alicerçada, em síntese, na premissa de que o direito de ação é exercido pelo indivíduo em face do Estado, visando à obtenção de provimento jurisdicional favorável e, ao mesmo tempo, em face do oponente, o qual deve se submeter aos efeitos e limites da decisão judicial.

Wach desenvolveu o conceito de ação de cunho meramente declaratório, destacando a impossibilidade de se confundir a pretensão relacionada ao direito material com aquela ligada à simples declaração de um direito, distinção que ganha relevo quando se está diante das denominadas ações declaratórias negativas.

Chiovenda, por seu turno, apresentou outra vertente da teoria concreta da ação, fundada na ideia de que o direito de ação não se confundiria com direito subjetivo, mas se enquadraria como direito potestativo, a impor ao réu verdadeiro estado de sujeição. Em outras palavras, o exercício do direito de ação não resultaria na imposição de determinada obrigação ao demandado, ao qual incumbiria tão somente tolerar a atuação concreta da lei, independentemente de sua vontade.

A despeito de pretender desvincular os conceitos de direito de ação e direito material, a teoria concreta não conseguiu explicar de forma satisfatória, assim como a imanentista, o fenômeno relacionado ao julgamento desfavorável à pretensão do autor, o mesmo ocorrendo com os provimentos declaratórios de natureza negativa.

Isso porque a existência do direito de ação seguiu condicionada a demonstração do direito subjetivo perseguido em juízo, de sorte que a teoria concreta não rompeu por completo, como pretendia, com os preceitos centrais da teoria imanentista.

Esse quadro apenas foi alterado de forma significativa com o advento da teoria abstrata da ação ou teoria do direito abstrato de agir, criada e desenvolvida pelo alemão Heinrich Degenkolb e pelo húngaro Alexander Plósz.

A teoria abstrata, além de reafirmar a autonomia entre o direito material e o direito de ação, teve o mérito de destacar a independência entre os institutos.

Com efeito, o ponto fundamental dessa teoria consiste na ideia de que o direito de ação nada mais é do que o direito de provocar a atuação do Estado-juiz no caso concreto, independentemente do resultado final da demanda. Nesse sentido, a existência do direito de ação prescinde do reconhecimento do direito material subjacente invocado em juízo, de sorte que até mesmo nas sentenças de improcedência ou nos provimentos de cunho declaratório negativo o direito de ação é exercido.

A teoria abstrata do direito de agir, como bem adverte Neves (2016, p. 67), toma o direito de ação como abstrato, genérico, amplo e incondicional, ignorando eventuais condicionantes ao seu exercício, que seriam, na verdade, matéria de mérito.

Ocorre que o direito pátrio, consoante se extrai do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1.973, sempre reconheceu a existência das denominadas condições da ação, elementos que não se confundem com o mérito, mas precedem ao seu exame. E essa

sistemática se repete no vigente Código de Processo Civil, consoante se extrai da leitura de seu art. 485, inciso VI, o qual estabelece não se resolver o mérito quando ausentes a legitimidade ou o interesse processual.

Trata-se da materialização da “teoria eclética da ação”, da lavra do jurista italiano Enrico Tullio Liebman.

Igualmente de natureza abstrata, na medida em que não condiciona a existência do direito de ação ao reconhecimento do direito material invocado pelo autor, a teoria eclética difere da abstrata por inserir categoria estranha ao mérito da causa – condições da ação -, cuja não demonstração em juízo inviabiliza a apreciação da matéria de fundo, resultando na prolação de sentença terminativa.

Conforme destaca Câmara (2009, p. 111), alguns autores mais modernos, sem negar a predominância da “teoria eclética” no direito pátrio, afirmam que as condições da ação não seria requisitos de existência do direito de ação, mas pressupostos de seu legítimo exercício. Por conseguinte, o conceito de carência da ação não corresponderia a inexistência, mas sim a abuso do direito de ação.

Mais recentemente, vale anotar, desenvolveu-se uma teoria intermediária, a mesclar elementos das vertentes abstrata e concreta, a qual recebeu a denominação de teoria da asserção.

De acordo com essa linha de pensamento, a apreciação das condições da ação pelo julgador deve levar em conta os elementos narrados pelo próprio autor em sua petição inicial.

Assim, na esteira dos defensores da teoria da asserção, a verificação em torno da presença ou não das condições da ação ocorre mediante cognição superficial do magistrado, do que decorrem duas implicações práticas, a saber: constatada, de plano, a carência da ação, o processo será extinto sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil); de outro lado, havendo a necessidade de dilação probatória ou mesmo análise mais aprofundada dos fatos narrados na inicial, ocorrerá verdadeira incursão na matéria de fundo, a resultar em provimento de mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Essa teoria, impende consignar, tem sido esposada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai, a título exemplificativo, dos seguintes arestos, cujas ementas se transcreve, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. FATO NOVO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ao reconhecer a legitimidade ad causam com base na teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.
2. O Consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC. Precedentes.
3. Alterar a conclusão do julgado de origem, quanto ao não cabimento da denúncia da lide no presente caso, imporia o necessário reexame dos fatos e provas, especialmente a fim de aferir se a propriedade do veículo que ocasionou o dano é fato estranho à relação processual original. Súmula 7/STJ.
4. O chamamento ao processo só é admissível em se tratando de solidariedade legal. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. STJ, 2015a).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção.
2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.
3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ).
4. Recurso especial não provido. (BRASIL. STJ, 2016a).

Deste último aresto, interessa reproduzir o seguinte excerto do voto do Relator Ministro Moura Ribeiro, *in verbis*:

A decisão do órgão julgador está de acordo com a jurisprudência do STJ, que adotou a teoria da asserção para a análise das condições da demanda. Com efeito, esta Corte Superior orienta que os fatos narrados na inicial constituem meras alegações. Nesse momento, as condições da ação, dentre elas o interesse processual, devem ser avaliadas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na inicial, sem o aprofundamento na matéria.

Apresentados os fundamentos constitucionais e as teorias evolutivas da ação, mister se faz delimitar o seu conceito.

Como visto, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura o livre acesso de todos ao Judiciário, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Disso não

decorre, todavia, que a pretensão do autor será necessariamente analisada, inexistindo garantia, portanto, de que será prolatado provimento jurisdicional de mérito.

Isso porque, conforme já examinado, nosso sistema processual estabeleceu condições a serem preenchidas previamente ao exame da matéria de fundo (cf. art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, discute-se se a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário corresponderia a mero direito de petição, isto é, de levar o conflito social à apreciação do órgão judicial, independentemente de se adentrar ou não o exame do mérito.

A sintetizar essa discussão, vale trazer à baila as precisas palavras de Alvim (2008, p. 142), *in verbis*:

A ação, tal como interessa ao direito processual civil, porém, não é apenas a ação assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF, mas a ação apta a ensejar do Judiciário um pronunciamento de mérito. Ou seja, o direito de ação que diz com o processo é aquele idôneo e apto a provocar o desenvolvimento da atividade jurisdicional, até a sentença final, geralmente de mérito.

A clara distinção entre as condições da ação e o mérito, situando-os em dois planos distintos, é consequência da adoção da teoria abstrata da ação, segundo a qual o direito de ação deve ser considerado independentemente e à parte do mérito. Daí que – insista-se – o preenchimento das condições da ação não deve permitir qualquer inclusão acerca do mérito da demanda.

Isso não quer dizer, fixe-se bem, que o direito de ação não guarde qualquer relação com o direito subjetivo (material). É através daquele primeiro que se busca dar guarida e efetivar este último. Ou melhor, é através do direito de ação que se busca resguardar uma afirmação de direito. Esta é uma afirmação perfeitamente compatível com os cânones da teoria abstrata. O que não se pode tolerar é a assertiva de que com a resolução de mérito favorável é que terá havido exercício do direito de ação como se extrai claramente da posição de Chiovenda.

É certo que o direito de ação, tal como delineado no plano constitucional e desenvolvido pela legislação processual civil, prescinde da prolação de decisão final de mérito para ser exercido. No entanto, não se pode ignorar que o conceito mais moderno de inafastabilidade da jurisdição vai além do mero direito de petição ou da garantia do juiz natural, daí porque a Doutrina contemporânea prefere utilizar as expressões “acesso à ordem jurídica justa” ou “acesso à ordem jurídica adequada” (NEVES, 2016).

Emerge, nesse diapasão, conceito qualificado de tutela jurisdicional, voltado à concretização da garantia constitucional estampada no art. 5º, inciso XXXV, e, consequentemente, à pacificação social.

Basicamente, como destaca Neves (2016), referida visão do instituto alicerça-se em quatro pilares: ampliação do acesso ao Poder Judiciário; observância do princípio do devido processo legal; justiça das decisões; e eficácia do provimento judicial.

A ampliação do acesso à via judicial, corolário do princípio da igualdade material, está presente em diversos institutos do nosso direito pátrio, como por exemplo: previsão constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV), garantia materializada mediante a instituição das Defensorias Públicas, bem assim pela previsão de benefícios àqueles que comprovarem insuficiência de recursos; instauração dos Juizados Especiais, conforme comando do art. 98, inciso I, da Constituição Federal; criação da denominada tutela jurisdicional coletiva, por meio da instituição de microssistemas legais, tais como a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

Particularmente no tocante aos benefícios da justiça gratuita, importa destacar que o Código de Processo Civil de 2015, diferentemente do que sucedia com o Código de 1973, passou a regulamentar o instituto em seus arts. 98 e seguintes, o que resultou na revogação de diversos dispositivos da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50). Nesse sentido, aliás, a previsão do art. 1072, inciso III, da novel legislação adjetiva, *in verbis*: “revogam-se: [...] os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950”.

Dentre outras novidades a respeito do tema, o Código de Processo Civil, em seu art. 98, § 5º, estabeleceu a possibilidade de a gratuidade da justiça ser concedida de forma parcial – relacionando-se a parcela dos atos processuais ou mediante a redução das despesas –, o que, sem dúvida, representa importante ferramenta na busca da universalização do acesso ao Judiciário.

O segundo pilar do conceito moderno de acesso à justiça, como visto, diz respeito à observância do princípio constitucional do contraditório, do que resulta a imprescindibilidade de se assegurar às partes participação efetiva no curso do processo, entendida como a possibilidade concreta de influenciar no convencimento do julgador. Não por outro motivo, o art. 10 do Código de Processo Civil expressamente veda a prolação da chamada “decisão surpresa”, prescrevendo ser imprescindível a prévia oitiva das partes ainda que o fundamento do futuro *decisum* diga respeito a matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

Asseguradas a ampliação do acesso aos tribunais e a participação efetiva das partes em contraditório, deverá o julgador, ao realizar a subsunção das normas jurídicas ao caso concreto, atender aos “fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (art. 8º do CPC). Trata-se da busca pela justiça da decisão, a qual, no escólio de Neves (2016), pode ser resumida como a realização concreta da interpretação mais justa possível, levando-se em consideração os princípios constitucionais da justiça e os direitos fundamentais.

Por fim, é evidente que a noção de “acesso à ordem jurídica justa” demanda a construção de um sistema processual voltado à máxima efetividade dos provimentos jurisdicionais. E isso se dá não apenas pela observância do primado constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII) – reafirmado nos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil -, como também pelo estabelecimento de tutelas diferenciadas (v.g., tutela provisória de urgência) e pela ampliação dos poderes do julgador, sobretudo na fase de cumprimento da sentença (por exemplo: instituição de mecanismos de execução indireta, tal como a fixação de *astreintes* ou a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes).

Apresentada a evolução das teorias relativas ao direito ação, bem assim a noção moderna do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV), evidencia-se que referido direito não pode ser concebido como simples ferramenta de acesso aos tribunais, ou seja, mero direito de petição ou de defesa.

Não se pretende negar, com essa afirmação, o caráter autônomo e abstrato do instituto, não remanescendo dúvidas de que o seu exercício, muito embora conexo a determinada pretensão, prescinde da existência do direito material subjacente.

Todavia, vale repisar, o acesso à justiça deve ter sempre como norte a tutela adequada e eficaz do direito material, motivo pelo qual não se pode conceber o processo civil dissociado dos resultados concretos buscados pelas partes.

Nesse sentido, o escólio de Dinamarco (2016, p. 206):

*Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria inoperante e muito pobre quando se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento *de fundo*, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse em uma técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores. Na preparação do exame substancial da pretensão é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa. Só *tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça*. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade.*

Nesse diapasão, assentada a visão contemporânea do direito à tutela jurisdicional, mister se faz examinar em que medida e extensão essa concepção foi incorporada ao Novo Código de Processo Civil.

1.3 O processo civil de resultados e o princípio da primazia da resolução do mérito

A despeito da existência de inúmeras teorias relativas à natureza jurídica do processo, é possível conceituá-lo, em apertada síntese, como “um procedimento em contraditório destinado à construção dos provimentos estatais, em que todos os sujeitos interessados participam, em igualdade de condições, na produção do resultado” (CÂMARA, 2016, p. 27).

Esse conceito, vale sublinhar, alicerça-se em dois elementos primordiais, a saber: procedimento e relação jurídica processual.

Conforme já assinalado, o ordenamento pátrio assegura ao cidadão amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, garantia que independe da existência do direito material invocado (art. 5º, XXXV, CF).

No entanto, para que se obtenha um provimento judicial legítimo, mister se faz a observância do procedimento previsto em lei, elemento extrínseco do processo, que pode ser entendido como a sequência ordenada e lógica de atos voltados à produção de determinado resultado final.

Na lição de Dinamarco, “na medida em que a população necessita de juízes e do serviço que lhe prestam (a pacificação mediante o exercício da jurisdição), é também indispensável um método pelo qual esse serviço é prestado” (2016, p. 441).

A relação jurídica processual, por sua vez, pode ser resumidamente compreendida como o feixe de situações jurídicas estabelecidas entre os sujeitos processuais – litigantes e Estado-juiz –, com vistas à obtenção da tutela jurisdicional.

Tradicionalmente, sempre se discutiu se a relação estabelecida entre as partes e o julgador seria angular ou triangular.

No primeiro caso, o juiz ocupa posição de supremacia e os litigantes se relacionam indiretamente, justamente por intermédio da figura do julgador. Na segunda hipótese, reconhece-se a existência de posições jurídicas diretas entre as partes, podendo ser citada como exemplo a possibilidade de suspensão convencional do processo.

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 6º, prescreve que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, consagrando, dessa forma, o princípio da cooperação. Demais disso, é

inegável o enfoque ao contraditório efetivo (arts. 7º, 9º e 10) e aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual (art. 5º).

Nesse diapasão, como esclarece Câmara (2016, p. 11), resta clara a opção do novel legislador em adotar uma visão policêntrica do processo. Disso decorre que o protagonismo não mais está centrado na figura do julgador, de sorte que o processo passa a ser conduzido pelos diversos sujeitos que integram a relação jurídica processual - partes, juiz e Ministério Público.

Como visto, o processo constitui ferramenta indispensável ao exercício da jurisdição e, em última instância, à própria existência do Estado Democrático de Direito.

De fato, para que a tutela jurisdicional se revista de legitimidade e coercibilidade, mister se faz a observância de *iter* procedimental previamente estabelecido em lei, cuja instauração e desenvolvimento demandam o preenchimento de pressupostos de validade e existência, genericamente chamados pela Doutrina de pressupostos processuais.

Não se pode perder de vista, todavia, que o processo, a despeito de sua natureza eminentemente formal, não constitui um fim em si mesmo, devendo ser compreendido como o sistema lógico e ordenado de atos voltado à tutela do direito material discutido em juízo, esta sim a finalidade que preside sua existência.

Nesse diapasão, deflui que a interpretação e aplicação das regras e princípios processuais não pode ocorrer de forma dissociada do direito material invocado, competindo ao operador do Direito esquivar-se de formalismos exacerbados e entraves burocráticos. Trata-se, em suma, da ideia de processo civil de resultados, cujo foco principal deve consistir na prolação de decisão de mérito justa e em tempo razoável.

A preconizar o caráter instrumental do processo, leciona Dinamarco (2016, p. 101), *in verbis*:

Uma das tendências do processo civil moderno é o *repúdio* ao formalismo mediante a flexibilização das formas e interpretação racional das formas que as exigem, segundo os objetivos a atingir. É de grande importância a regra da *instrumentalidade das formas*, concebida para conduzir a essa interpretação e consistente na afirmação de que, quando atingido por algum modo o *objetivo* de determinado ato processual e não ocorrendo *prejuízo* a qualquer dos litigantes ou ao correto exercício da jurisdição, nada há a anular ainda quando omitido o próprio ato ou realizado com transgressão a exigências formais. *Não há nulidade sem prejuízo* (CPC, arts. 277, 282 e 488). As exigências formais estão na lei para assegurar a produção de determinados resultados, como meios preordenados aos fins desejados; o que substancialmente importa é o resultado obtido, ou fim atingido, e não tanto a regularidade no emprego no emprego dos meios.

E o denominado “princípio da instrumentalidade das formas” sempre foi reconhecido pela Jurisprudência pátria, até mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como se colhe ilustrativamente do seguinte aresto, cuja ementa se reproduz (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM CONSONANTE COM ESTA CORTE.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 6º, 219 e 475-J. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Esta Corte privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, que enseja o aproveitamento dos atos processuais quando se comprova que não houve prejuízos às partes.

3. De fato, a nulidade processual que deve conduzir à extinção do recurso, sem resolução do mérito, deve ser significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo.

4. O processo é instrumento de realização de justiça, e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo em flagrante violação do princípio da celeridade processual, visto que, nos termos do acórdão recorrido, não ficou configurado qualquer prejuízo ao ora recorrente.

Agravo regimental improvido. (BRASIL. STJ, 2013a).

No entanto, a despeito da afirmação da visão instrumental do processo - tanto na Doutrina, quanto na Jurisprudência -, é certo que, nos últimos anos, irregularidades de natureza meramente formal têm sido utilizadas como barreira à apreciação do mérito, o que acaba por enfraquecer o acesso à tutela jurisdicional justa, primado de extração constitucional, consoante já destacado.

Nessa esteira, aliás, cunhou-se a expressão “jurisprudência defensiva”, compreendida, grosso modo, como a utilização de verdadeiras “armadilhas” processuais impeditivas ao enfrentamento do mérito, sobretudo no que concerne ao juízo de admissibilidade recursal.

O objetivo dessa ideia, em síntese, consiste no julgamento do maior volume de ações e recursos no menor tempo possível, com vistas a reduzir o acervo de autos processuais nas varas, juizados e tribunais.

Essa visão formalista, importa anotar, vem sendo admitida como solução ao excessivo número de processos não apenas pelos tribunais locais, como também pelas Cortes Superiores. Não à toa, em seu discurso de posse como Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2008, o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros assim se manifestou:

O exagerado número de feitos intensificou a frequência dos julgamentos, aumentando a possibilidade de erros, tornando insegura a jurisprudência.

Insegura a jurisprudência, instaura-se a insegurança jurídica.

Sem conhecer a correta e segura interpretação dos enunciados jurídico, o cidadão queda-se no limbo da insegurança.

Se assim acontece, o Superior Tribunal de Justiça deixa de ser o intérprete máximo e definitivo do direito federal. Desviado de sua nobre função, corre o risco de se tornar um fator de insegurança.

Às vésperas de completar vinte anos, o Tribunal, adolescente, enfrenta crise de identidade.

Preso ao infernal dilema, vê-se na iminência de fazer uma de duas opções:

a) consolidar-se como líder e fiador da segurança jurídica, ou

b) transformar-se em reles terceira instância, com a única serventia de alongar o curso dos processos e dificultar ainda mais a prestação jurisdicional.

Intoxicado pelos vícios do processualismo e fragilizado pela ineficácia de suas decisões, o Tribunal mergulha em direção a essa última hipótese.

Para fugir a tão aviltante destino, o STJ adotou a denominada “jurisprudência defensiva” consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhes são dirigidos. (DISCURSO..., 2008).

Nesse mesmo sentido, já no ano de 2007, o Ministro Eros Grau do Supremo Tribunal Federal alertava para essa prática, confira-se:

A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários, e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. (BRASIL. STF, 2007).

Sensível a essa realidade, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 4º, positivou como norma fundamental do processo civil o princípio da primazia do julgamento do mérito, ao estabelecer que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Como se pode observar, em sua primeira parte, o dispositivo reafirma o primado constitucional da duração razoável do processo, plasmado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A novidade está em sua parte final, em que se estabelece verdadeira cláusula geral da premência do exame do mérito, cuja melhor compreensão pode ser extraída das seguintes palavras de Câmara (2015, p. 16):

Por força desse princípio, combate-se a jurisprudência defensiva, sendo, portanto, equivocado identificar obstáculos superáveis (à resolução do mérito) e não envidar esforços para os superar. A decretação de uma nulidade, o não conhecimento de um recurso ou a extinção de um processo sem resolução do mérito só serão legítimos, então, naqueles excepcionais casos em que se encontre vício verdadeiramente insanável ou que, havendo necessidade de atividade da parte para que seja sanado o vício, este permaneça inerte e não o corrija, inviabilizando a superação do obstáculo.

Para efetiva aplicação desse princípio, o CPC de 2015 permite a identificação de uma série de regras destinadas a permitir que sejam removidos obstáculos à resolução do mérito, facilitando a produção dos resultados a que o processo civil se dirige.

E a cláusula geral estampada no art. 4º do Código de Processo Civil espalha-se em diversos dispositivos da legislação adjetiva civil, desde a petição inicial até a admissibilidade dos recursos excepcionais.

Aliás, até mesmo ao regular o princípio fundamental da cooperação entre as partes, o art. 6º do Código de Processo Civil destaca que o objetivo final do processo consiste na “obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justo e efetiva”.

À toda evidência, a positivação do princípio da primazia da resolução do mérito, muito embora indique a clara opção do legislador pelo chamado processo civil de resultados, compreendido como instrumento para a tutela do direito material perseguido, não conduz à impossibilidade de extinção anômala do processo, isto é, sem resolução de mérito.

O sistema processual, aliás, continua delimitando de forma expressa as hipóteses de extinção do processo sem enfrentamento do mérito, consoante se colhe da leitura do art. 485 do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
 - II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
 - III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
 - IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
 - V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
 - VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
 - VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
 - VIII - homologar a desistência da ação;
 - IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
 - X - nos demais casos prescritos neste Código.
- [...]

E assim se dá porquanto, em determinadas situações concretas, os vícios processuais são de tal monta que a prolação de uma sentença terminativa ou a não admissibilidade de determinado recurso se afiguram inevitáveis.

Em síntese, o que se pretende com a positivação desse primado é a condução do processo livre de formalismos exacerbados, a priorizar o enfrentamento da matéria de fundo, de sorte a que se chegue à justa e efetiva tutela do direito material e, conseqüentemente, à resolução definitiva do conflito social existente entre as partes.

Ora, como esclarece Dinamarco (2016, p. 221), “o escopo de pacificar pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça é, em última análise, a razão mais profunda pela qual o processo existe e se legitima na sociedade”.

2 APLICAÇÃO PRÁTICA: DISPOSITIVOS INTRODUZIDOS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme já examinado, o Novo Código de Processo Civil, dentre as normas fundamentais arroladas entre os arts. 1º e 12, positivou o princípio da primazia da resolução do mérito, estabelecendo verdadeira cláusula geral em seu art. 4º, com efeitos irradiantes sobre todo o Código.

Transcreve-se, por oportuno, o teor do dispositivo: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

E o mesmo escopo é reafirmado no art. 6º, que, ao tratar do princípio da cooperação, novamente destaca a busca pela obtenção de decisão de mérito justa e efetiva.

Ocorre que a novel legislação adjetiva civil não se limitou a estabelecer referida cláusula geral, trazendo normas a materializar o princípio da premência do mérito por todo seu corpo, podendo ser extraídas inúmeras regras específicas e práticas de sua aplicação.

Não se pretende, vale alertar, esgotar todos os dispositivos que potencialmente constituam concretização do disposto no art. 4º do Código de Processo Civil, até porque a interpretação de muitas das inovações trazidas pelo novo Código caberá à Jurisprudência de nossas Cortes Superiores.

Posto isso, passa-se ao exame dos dispositivos que, à luz das primeiras manifestações da Doutrina e até mesmo de nossos Tribunais (ainda que, neste último caso, de forma ainda incipiente), consubstanciam aplicação prática do princípio da primazia da resolução do mérito.

2. 1 Primeiro grau de jurisdição: da formação do processo à decisão de mérito

Sem apego à ordem topográfica em que os artigos estão dispostos ao longo do Código de Processo Civil, passa-se ao exame das principais regras estabelecidas pelo legislador para se alcançar a sentença de mérito.

Indubitavelmente, a previsão contida no art. 282, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ao lado do precitado art. 4º do mesmo diploma legal, constitui um dos mais emblemáticos pilares da visão instrumental do processo e, via de consequência, ferramenta de extrema utilidade para se chegar à tão almejada decisão de mérito.

Eis o teor do dispositivo, *in verbis*:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
 § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.
 § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

A importância do dispositivo supra é muito bem destacada por Câmara (2015, p. 17), *in verbis*:

A primeira regra de aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito que se destaca aqui é a que resulta da interpretação do § 2º do art. 282. Esse dispositivo é apresentado antes de qualquer outro com uma finalidade: permitir que se verifique que o princípio que aqui se trata não foi “inventado” pelo CPC de 2015, mas é resultado de uma evolução histórica que já permite afirmar a existência de uma história institucional do princípio. Afinal, o dispositivo mencionado é reprodução (com pequeninos ajuste de redação, como a substituição da expressão, mais precisa, “decretação de nulidade”) do § 2º do art. 249 do CPC de 1973. É por força do § 2º do art. 282 do CPC de 2015 que se pode afirmar que, “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Na mesma esteira, com vistas à conservação dos atos processuais, prescreve o art. 283 do Código de Processo Civil que “o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados a fim de se observarem as prescrições legais”. Demais disso, em seu parágrafo único, o dispositivo realça a inexistência de nulidade sem prejuízo, nos seguintes termos: “dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte”.

Como se pode notar, ao condicionar a decretação de nulidade à comprovação de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), o dispositivo em tela consagra o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato será considerado válido se, a despeito da existência de vício em sua forma, alcançar a finalidade que preside a sua existência.

Em suma, para que seja declarada a invalidade processual, demanda-se, além do defeito formal do ato – o qual deve ser insanável, mister sublinhar –, a comprovação de prejuízo à parte.

É certo que os atos processuais, tal como delineados pela norma que lhes serve de substrato, devem ser praticados de acordo com os contornos estabelecidos pelo tipo legal, isto é, no tempo, lugar e modo previstos abstratamente pelo legislador. E essa delimitação formal, impende esclarecer, longe de significar arbítrio, tem por finalidade alcançar os resultados visados pelo ato processual, o que, em última análise, corresponde à busca pela tutela do direito material levado à juízo.

Ocorre que, muitas vezes, o fim almejado em lei pode ser igualmente atingido pela parte, independentemente da estrita observância da tipologia abstratamente delineada, hipótese em que, à luz dos referidos princípios da instrumentalidade das formas e da conservação dos atos processuais, deve-se evitar a decretação de nulidade.

Como esclarece Câmara (2016, p. 150), “Deve-se compreender por finalidade do ato o objetivo a que o mesmo, por força de lei, se dirige”. Em outras palavras, prossegue o doutrinador, o exame da finalidade da norma deve partir de critério funcional, desconsiderando-se os objetivos pretendidos pelo sujeito processual que pratica do ato.

A respeito dos dispositivos em questão, vale mencionar terem sido publicados quatro enunciados pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis¹, cujo teor se transcreve:

Enunciado 276: (arts. 281 e 282) Os atos anteriores ao ato defeituoso não são atingidos pela pronúncia de invalidade. (Grupo: Competência e invalidades processuais)

Enunciado 277: (arts. 281 e 282) Para fins de invalidação, o reconhecimento de que um ato subsequente é dependente de um ato defeituoso deve ser objeto de fundamentação específica à luz de circunstâncias concretas. (Grupo: Competência e invalidades processuais)

Enunciado 278: (arts. 282, §2o, e 4o) O CPC adota como princípio a sanabilidade dos atos processuais defeituosos. (Grupo: Competência e invalidades processuais)

Enunciado 279: (arts. 282 e 283) Para os fins de alegar e demonstrar prejuízo, não basta a afirmação de tratar-se de violação a norma constitucional. (Grupo: Competência e invalidades processuais).

(FÓRUM..., 2015).

Importa anotar que os comandos insculpidos nos arts. 282 e 283 do vigente Código de Processo Civil possuem equivalentes na lei adjetiva civil revogada (arts. 249 e 250), tendo sido realizadas, tão somente, pequenas alterações de cunho redacional.

¹ O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) é um evento fechado que reúne processualistas de todo o país, com vistas a debater o novo Código de Processo Civil. Os encontros do FPPC tem por base a seguinte metodologia: somente emitir enunciados aprovados por unanimidade no grupo temático e aprovados também por unanimidade na plenária.

Nessa senda, vislumbra-se que os entendimentos jurisprudenciais firmados com base nos dispositivos do Código de Processo Civil revogado muito provavelmente continuarão a ser aplicados. Aliás, considerada a cláusula geral estampada no art. 4º da novel legislação, pode-se cogitar de sua aplicação em maior extensão.

A título ilustrativo, podem ser citados dois casos interessantes de aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas ou da conservação dos atos processuais pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: intervenção do Ministério Público nas causas envolvendo incapazes; imprescindibilidade do ato citatório para formação e desenvolvimento regular do processo.

Em relação à participação do *Parquet* no processo, o art. 178, I, do Código de Processo Civil, de resto repetindo o que dispunha o art. 82 da legislação revogada, prescreve ser indispensável a sua intimação para intervir nos processos envolvendo incapazes, atuando nesta condição como fiscal da ordem jurídica ou *custos legis*.

Nessa esteira, estabelece o art. 279 do Código de Processo Civil vigente ser nulo o processo sempre que, a despeito da presença de uma das hipóteses legais de intervenção obrigatória no processo, o Ministério Público não integrar a relação jurídica processual. E assim também previam os arts. 84 e 246 do CPC de 1.973.

Não se pode olvidar, no entanto, que a intervenção do órgão ministerial em situações desse jaez tem por finalidade a tutela do melhor interesse do incapaz, ou seja, fornecer-lhe proteção adequada em vista de sua natural condição de vulnerabilidade.

A respeito do tema, esclarece Mazzilli (2008, p. 98), *in verbis*:

Se o interesse que traz o Ministério Público a um processo se prender a uma pessoa (p. ex., incapaz), a finalidade da intervenção será o zelo desse interesse; se o interesse se prender a uma relação jurídica abstrata (p. ex., questão ambiental), a finalidade da intervenção será zelar para que esse interesse não seja objeto de disposição indevida, pouco importando agora quem seja o titular da relação jurídica material.

Assim, pode o órgão do Ministério Público argüir prescrição em favor do incapaz, se este ou seu representante não o fizeram; pode contestar em seu proveito, produzir provas, embargar, recorrer. Mas não pode, por ex., argüir prescrição ou recorrer *contra* o incapaz. Não se põe em dúvida a liberdade de convicção ou de opinião do membro do Ministério Público – por nós aceita – mas sim, nesses casos, haveria limites ao seu *poder de agir*: faltar-lhe-ia interesse processual. Argüindo prescrição em favor da parte contrária ao incapaz, o Ministério Público estaria tomando a iniciativa da defesa de interesses disponíveis de parte maior e capaz; recorrendo em favor desta, estaria defendendo interesses patrimoniais disponíveis que não lhe incumbe defender, e sim somente ao seu próprio titular maior e capaz.

Diante desse quadro, uma vez proferida decisão favorável ao incapaz, ainda que não tenha ocorrido a regular intimação do *Parquet* para intervir no feito, não se há falar em nulidade do processo.

Ora, não há sentido algum em se decretar a nulidade do processo, se referida providência não aproveita a quem tem legitimidade para arguir a existência de vício processual. Do contrário, estar-se-ia a privilegiar a forma em detrimento da finalidade última do processo, qual seja, a tutela do direito material posto a julgamento.

Nesse mesmo sentido, em evidente homenagem à teleologia da norma, pede-se vênia para destacar os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA ESPÓLIO. HERDEIRO INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ARGUINDO A NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1.- Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade.

2.- Agravos Regimentais a que se nega provimento.

(BRASIL. STJ, 2012a)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O MENOR - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO - SÚMULA N.º 182/STJ - REEXAME DE PROVA - SÚMULA N.º 7/STJ - VALOR INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO NOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. No presente caso, além do agravante tão-somente ter procedido à transcrição de ementas, não houve demonstração analítica do dissenso. Destarte, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada.

2 - Com relação à preliminar de nulidade do feito por ausência da intervenção do Ministério Público, considero irretocável a r. decisão agravada, porquanto além dos pais do menor integrarem o pólo ativo da lide, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual não há nulidade na ausência de intervenção do Ministério Público quando incorrem prejuízos ao menor incapaz. (cf.: AGA 423.153/RS, Rel Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 16/09/2002).

3 - Havendo o Tribunal a quo reconhecido, com base nas provas dos autos, que o estabelecimento de ensino negligenciou no dever de vigilância que devia adotar entre os alunos, é vedado a esta Corte Superior, reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ.

4 - No que pertine ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, a quantia estipulada pela Corte de origem há de ser mantida, já que se encontra nos padrões da razoabilidade, não sendo ínfima e nem excessiva. Precedente: REsp nº 257.075/PE, DJU de 22/04/2002.

5 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.
(BRASIL. STJ, 2004)

E essa mesma lógica se aplica em outra recorrente situação, qual seja, a ausência de citação do demandado para comparecer em juízo e integrar o processo.

A teor do disposto no art. 239, *caput*, do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 330 do CPC) e de julgamento liminar de improcedência (art. 332 do CPC), o desenvolvimento válido e regular do processo demanda a citação do réu ou executado.

E isso se dá porquanto a integração do demandado ao processo constitui etapa imprescindível ao exercício concreto das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, conquanto a citação configure elemento primordial à formação e validade do processo, é possível que objetivo do referido ato seja atingido mediante a chamada “intervenção voluntária do demandado” (NEVES, 2016, p. 553).

Em outras palavras, eventual ausência da citação não redundará em nulidade do processo se, no caso concreto, constatar-se que o demandado efetivamente participou do processo, entendimento este que constitui aplicação prática do princípio da instrumentalidade das formas.

E assim sedimentou-se a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes arestos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo.

Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005.

2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima.

3. Agravo regimental não provido.
(BRASIL. STJ, 2011a).

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7.

- 1.- Não obstante ter tramitado o processo por quase dois anos sem a participação da requerida, ora recorrente, entendeu o Acórdão recorrido que a falha foi suprida com a sua regular citação, seguida do oferecimento de contestação, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, inclusive formulando quesitos, os quais foram respondidos pelo perito, com ciência às partes.
- 2.- A desconstituição da conclusão a que chegou o Acórdão recorrido, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 3.- O princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto.
- 4.- Agravo Regimental improvido.
(BRASIL. STJ, 2013b).

Nesse mesmo sentido, aliás, estabelece o art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil – com correspondente no art. 214, § 1º, do Código de 1.973 – que “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.

Em complemento, visando sobretudo à materialização dos princípios da economicidade e celeridade processual, vale trazer à baila o comando instituído pelo art. 246, inciso III, da Lei Adjetiva Civil, responsável por estabelecer nova modalidade citatória, a ser realizada pelo escrivão ou chefe de secretaria, nas hipóteses em que o citando comparecer em cartório.

Além das já mencionadas, outras importantes inovações, igualmente a conferir concretude ao princípio da primazia da resolução do mérito, foram introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2.015 no que toca à regulamentação da petição inicial.

Peça escrita inaugural da demanda, a provocar a atuação do órgão jurisdicional e, sobretudo, delimitar o pedido formulado pelo autor, a petição inicial configura ato essencial não apenas à instauração do processo – tendo em vista o princípio da inércia da jurisdição –, como também ao seu regular e válido desenvolvimento, na medida em que identifica os elementos da ação e, por conseguinte, condiciona a atividade do julgador aos seus limites – princípio da adstrição ou congruência.

A importância da petição inicial é muito bem resumida por Didier Jr. (2007, p. 367), segundo o qual a “petição inicial é um projeto de sentença: contém aquilo que o demandante almeja ser o conteúdo da decisão que vier a acolher o seu pedido”.

Nesse diapasão, sublinhado o protagonismo desse ato processual, o legislador processual civil estabeleceu uma série de requisitos de índole formal a serem preenchidos pelo demandante quando da elaboração de sua peça vestibular.

De maneira geral, os requisitos estampados no art. 319 da vigente lei adjetiva civil são semelhantes àqueles enumerados no art. 282 do Código revogado, com alguns aprimoramentos redacionais e pequenas alterações, como por exemplo a superação da despicienda imposição de requerer a citação do demandado para responder aos termos da demanda.

Confira-se a redação do precitado art. 319 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Logo de imediato, nota-se que os §§ 1º, 2º e 3º do dispositivo traduzem, inegavelmente, aplicação do princípio da premência do mérito, haja vista que expressamente afastam o indeferimento liminar da petição inicial nas hipóteses em que restar difícil a identificação precisa do demandado.

Com efeito, além de possibilitar o requerimento de diligências para a obtenção das informações elencadas pelo inciso II do referido dispositivo (a saber: nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu), o novel legislador estabeleceu que o indeferimento da petição inicial terá lugar apenas se, diante da impossibilidade de obtenção da qualificação mínima do réu (§ 2º), a busca por informações complementares tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Como visto, a petição inicial constitui ato formal, sendo certo que os requisitos legais elencados nos incisos do art. 319 devem ser observados pelo demandante, sob pena de juízo negativo de admissibilidade e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil).

Disso não decorre, todavia, que a inobservância dos aludidos requisitos legais redunde, de plano, no indeferimento da petição inicial, sendo certo que, já sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a legislação adjetiva previa a possibilidade de emenda da peça vestibular. Transcreve-se, por oportuno, o teor do art. 284 do Código revogado, *in verbis*:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Inegavelmente, trata-se de previsão que vai ao encontro da visão instrumental do processo, sendo certo que, diante do não preenchimento de algum dos requisitos legais, compete ao julgador, primeiramente, oportunizar a emenda da peça, devendo indeferi-la tão somente nas hipóteses em que a irregularidade for absolutamente insanável ou quando o autor, instado a corrigir o vício, quedar-se inerte.

Nesse sentido, aliás, a melhor Doutrina passou a entender que a determinação de emenda da petição inicial não constitui faculdade do magistrado, mas sim direito subjetivo do autor, oportunidade para que possa corrigir eventual lacuna, omissão ou contradição e, por conseguinte, viabilizar o prosseguimento do feito e a apreciação da controvérsia posta a deslinde.

Esclarecedora, nesse sentido, a lição de Nery Jr. e Nery (2011, p. 664), *in verbis*:

2. Direito do autor. A emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor. Constitui cerceamento desse direito, portanto, de defesa (CF 5º XXXV e LV), o indeferimento liminar da petição inicial, sem dar-se oportunidade ao autor para emendá-la, em sendo a emenda possível. Em sentido mais ou menos conforme, entendendo que a norma “impõe” ao juiz a atitude de permitir ao autor a emenda da petição inicial: Marco-Scarpinela. *CPCI*, coment. 15 CPC 282, p. 863.

E assim também se sedimentou a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte julgado, cuja ementa se reproduz, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO

SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002).

2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, no que pertine aos embargos à execução.

4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada.

5. Recurso especial da empresa provido.

(BRASIL. STJ, 2008a).

E o mesmo sucede nas hipóteses em que a petição inicial não estiver acompanhada de documento essencial à compreensão e julgamento da lide. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com julgado desta Corte ao determinar a emenda da inicial para que seja juntado documento essencial à propositura da ação, de modo a se observar o princípio da instrumentalidade do processo. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(BRASIL. STJ, 2013c)

O novo Código de Processo Civil, impende consignar, afora ter mantido a mesma tônica de oportunizar a emenda da peça vestibular antes da prolação de decisão de indeferimento, foi além, estabelecendo competir ao julgador a indicação precisa dos pontos a serem corrigidos ou complementados. Eis o teor de seu art. 321, *in verbis*:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Essa previsão, como bem observa Bueno (2015, p. 240), vai ao encontro do princípio da cooperação, o qual, expressamente previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, estende-se a todos os sujeitos que participam do processo, inclusive ao julgador e aos auxiliares da Justiça.

Nesse mesmo sentido, vale destacar excerto do voto do Desembargador Miguel Brandi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação nº 1021243-52.2014.8.26.0564, *in verbis*:

Ressalto, por fim, que o Código de Processo Civil de 2015, agora vigente, traz como princípio norteador do processo a cooperação entre os sujeitos, que dele participam, para obtenção de decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6o) e determina que, no caso de emenda à inicial, a decisão do juiz especifique com precisão o que deve ser corrigido ou completado (artigo 321), comandos normativos a serem observados com o retorno dos autos à instância de origem.

(SÃO PAULO. TJSP, 2016)

Superada a análise em torno da possibilidade de emenda da petição inicial, vale trazer à baila artigos esparsos do Código de Processo Civil que, com o idêntico escopo de viabilizar o exame do mérito, abrem a oportunidade de a parte promover a correção de defeitos formais e, via de consequência, obter um provimento jurisdicional de mérito.

Senão vejamos.

Em primeiro lugar, por seu caráter genérico e mandatório, vale destacar o comando do art. 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao julgador, no cumprimento de seu mister de direção do processo, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, tudo com vistas, evidentemente, ao desate do mérito e à prestação de tutela jurisdicional plena e efetiva.

Nessa mesma esteira são as prescrições dos artigos 317, 352 e 485, § 1º, do Código de Processo Civil, cujas redações se transcreve (grifo do autor):

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

[...].

Assim também o disposto no art. 76 do Código de Processo Civil, segundo o qual o julgador, diante da existência de incapacidade processual ou irregularidade na representação processual de uma das partes, deverá suspender o processo e designar prazo razoável para correção do vício.

No que toca às instâncias ordinárias, o dispositivo traz aprimoramentos redacionais, havendo, grosso modo, reprodução do conteúdo que já constava do art. 13 do Código revogado. A novidade mais relevante diz respeito à fase recursal, mais propriamente no que concerne aos recursos excepcionais, o que será analisado na subseção seguinte do presente trabalho.

Ainda nessa linha de saneamento do processo, merece análise mais aprofundada a disposição contida no art. 338 da novel legislação processual, a qual implicou a extinção do instituto da “nomeação à autoria”, modalidade de intervenção de terceiros que não subsiste na vigente codificação. Confira-se a redação do dispositivo, *in verbis*:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Insta sublinhar que, diferentemente do que sucedia com a “nomeação a autoria”, cuja possibilidade de substituição da parte ré ocorria em situações pontuais indicadas nos artigos 62 e 63 do Código de 1973 – a ser realizada pelo mero detentor ou mandatário em demandas indenizatórias, respectivamente –, o art. 338 do vigente Código não faz qualquer restrição,

sendo certa a possibilidade de correção do polo passivo independentemente da causa que gerou a indicação equivocada na petição inicial.

Nessa senda, conforme esclarece Neves (2016, p. 590), “se o autor errou porque realmente a situação lhe levou a equivocadas conclusões ou se errou bisonhamente, não importa”.

Como se pode notar, o Código de Processo Civil de 2015, em inúmeros dispositivos espalhados pelo seu corpo, viabiliza às partes e mesmo ao julgador a correção de vícios formais com o objetivo de alcançar a prolação de sentença de mérito.

Todavia, o princípio da primazia da resolução do mérito vai além, informando toda a disciplina recursal, ambiente em que a denominada “jurisprudência defensiva” se desenvolveu e ganhou adeptos. É o que se passa a examinar na subseção seguinte.

2.2 A premência do exame do mérito em grau recursal

Como esclarece Moreira (2008), a apreciação da controvérsia posta em juízo não se circunscreve, via de regra, a um único provimento jurisdicional. Nesse sentido, nosso sistema processual contempla a realização de mais de um exame sucessivo da causa, tudo com vistas ao alcance da justiça da decisão, na medida em que a falibilidade humana está presente em igual medida no exercício da atividade jurisdicional.

Nesse diapasão, emerge o conceito de recurso, compreendido, grosso modo, como meio de impugnação voluntário, previamente delimitado em lei (taxatividade) e exercido dentro do processo em que proferida a decisão vespastada, visando à invalidação, à reforma, ao esclarecimento ou à integração de determinado pronunciamento judicial.

No entanto, se por um lado é certa a ideia de que a pacificação social por meio do exercício da atividade jurisdicional não se concretiza a partir de um único exame da causa; por outro, é inegável que a submissão de dada decisão a ilimitadas e incondicionais revisões redundaria em quadro de grave insegurança jurídica, a comprometer todo o sistema processual.

Nesse sentido, a par de se estribar na noção de taxatividade – apenas pode ser considerado recurso o instrumento expressamente previsto em lei para esse fim -, o processamento e subsequente ingresso no mérito das razões recursais demanda o preenchimento de requisitos formais, denominados pressupostos de admissibilidade.

Assim sendo, uma vez interposto determinado recurso, incumbe ao julgador verificar, antes de adentrar na apreciação da matéria de fundo propriamente dita (juízo de mérito), o preenchimento dos requisitos formais prescritos em lei (juízo de admissibilidade), os quais, de acordo com o escólio de Moreira (2008), subdividem-se em intrínsecos (relativos à própria existência do direito de recorrer: cabimento; legitimação; interesse recursal; e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (pertinentes ao exercício do direito de recorrer: tempestividade; regularidade formal; e preparo).

Não se pretende negar que a limitação do número de recursos, juntamente com o estabelecimento de pressupostos legais de admissibilidade, tem o condão de evitar pretensões recursais abusivas e procrastinatórias.

No entanto, observa-se nos últimos anos o desenvolvimento de orientações jurisprudenciais exacerbadamente formalistas, em que a inobservância de algum dos requisitos formais no ato de interposição, ainda que não comprometa a finalidade última do ato, redundará na não admissão peremptória do recurso, sem que se cogite da abertura de prazo para a correção do vício ou da irregularidade.

É o que se denominou na Doutrina e nos próprios julgados das Cortes Superiores de “jurisprudência defensiva”. Repise-se, nesse sentido, a manifestação do Ministro Eros Grau no julgamento do RHC nº 89550, *in verbis*:

A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários, e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.
(BRASIL. STF, 2007)

Tem-se, dessarte, a dicotomia entre a segurança jurídica – materializada na regularidade formal - e a premência do julgamento do mérito dos recursos, sendo certo que o móvel do novel legislador processual civil, consoante se extrai do art. 4º do Código e dos demais dispositivos que lhe dão aplicabilidade prática, alicerça-se na ideia de oportunizar às partes a correção de vícios.

Acerca do tema, precisas as palavras de Neves (2016, p. 1501), *in verbis*:

Conforme devidamente analisado, o art. 4º do Novo Código de Processo Civil consagra de forma expressa o princípio da primazia do julgamento do mérito, fenômeno também verificável no ambiente recursal. O juízo de admissibilidade recursal é sempre preliminar ao juízo de mérito, porque embora o segundo seja de maior importância, constituindo o objetivo normal da

atividade jurisdicional ao julgar um recurso, o primeiro deve necessariamente ser positivo para que o órgão jurisdicional possa decidir o segundo.

Não há dúvida de que um sistema sem pressupostos de admissibilidade recursal não funciona. A liberdade traria consequências desastrosas. A ausência de prazo geraria eterna insegurança jurídica. A ausência de legitimidade permitiria a qualquer sujeito interpor recurso e evitar o encerramento do processo. A ausência de interesse recursal demandaria atividade jurisdicional inútil, sem qualquer benefício prático ao recorrente.

Por outro lado, também não há dúvida que o fim normal do julgamento recursal é o enfrentamento do mérito do recurso, objetivo que justificou a atividade do legislador em criar os recursos em nosso sistema processual. O não julgamento do mérito recursal, portanto, causa frustração.

[...]

São, portanto, dois valores contrários em jogo: a necessidade da regularidade formal e o interesse no julgamento do mérito, devendo prevalecer, dentro do possível, o segundo valor.

O Novo Código de Processo Civil, em concretização do princípio consagrado em seu art. 4º, deixa claro que o objetivo de se julgar o mérito recursal só deve ser abandonado em hipóteses excepcionais, nas quais o vício formal não possa ser corrigido ou que influa de forma decisiva na impossibilidade, jurídica ou material, de julgamento do mérito.

Nesse contexto, emerge o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil como um dos principais pilares do princípio da primazia da resolução do mérito no âmbito recursal. Reproduz-se, por oportuno, o teor do dispositivo (grifo do autor):

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Como se pode verificar, compete ao relator, antes de adentrar no exame do mérito ou de submeter o recurso à apreciação do órgão colegiado, realizar juízo preliminar de admissibilidade recursal, isto é, verificar se foram preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos estabelecidos em lei como indispensáveis ao seu processamento.

Sucedendo que, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima reproduzido, antes de declarar inadmissível o recurso, deve o relator oportunizar ao recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, a correção de eventual vício ou irregularidade, providência que não constitui faculdade do julgador, mas sim dever expressamente consignado em lei.

Trata-se, na lição de Marinoni (2016) do denominado “dever de prevenção”, decorrente da estrutura cooperativa do novo processo civil brasileiro (art. 6º do CPC).

Nesse mesmo sentido é o teor do Enunciado nº 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais” (FÓRUM..., 2015).

Demais disso, como bem destaca Neves (2016), a previsão do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, além de representar exemplo de aplicação prática do princípio da primazia da resolução do mérito, homenageia o primado da cooperação, consagrado no art. 6º da lei adjetiva, razão pela qual incumbe ao relator indicar de forma clara qual o vício deverá ser saneado.

É certo que o art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 já estabelecia, em alguma medida, a possibilidade de a parte sanar vícios existentes na petição recursal. Esta a redação do dispositivo, *in verbis*:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

O parágrafo único do art. 932, todavia, além de aprimorar a redação do dispositivo supra, generaliza o seu alcance e, o mais importante, cria direito subjetivo de o recorrente corrigir eventual mácula ou complementar a documentação exigível.

Questão interessante diz respeito ao alcance do referido comando legal.

Como bem destacado por Neves (2016, p. 1502), em que pese o parágrafo do art. 932 não apresentar qualquer restrição quanto ao estado anímico do recorrente - em outras palavras, afigura-se indiferente se a parte está de boa ou má-fé -, é evidente que ele se destina

à correção de vícios sanáveis ou mera irregularidades, não se podendo cogitar, por exemplo, da emenda de recurso intempestivo ou da complementação de razões que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Particularmente no que toca à intempestividade, a teor do que dispõe o Enunciado 551 do FPPC (FÓRUM..., 2015) e na esteira do já mencionado princípio da cooperação, competirá ao relator, antes de não conhecer do recurso, conceder o prazo de cinco dias úteis para a comprovação de eventual causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal com aptidão para justificar o descumprimento do lapso legal.

O mesmo não sucede, por outro lado, quanto à complementação das razões recursais, na medida em que a motivação dos recursos constitui requisito formal a ser preenchido no instante da interposição. Em outras palavras, interposto o recurso, não se reconhece na legislação adjetiva civil a possibilidade de apresentação ou aditamento da motivação em momento posterior, sob pena de afronta ao fenômeno da preclusão consumativa, um dos institutos balizadores do processo civil.

A corroborar essa afirmação, o C. Superior Tribunal de Justiça, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, decidiu pela inviabilidade de complementação do recurso interposto até mesmo na hipótese de falecimento da parte. Confira-se a ementa do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DETERMINANDO A COMPENSAÇÃO DO VALOR DAS PERDAS E DANOS COM AS DESPESAS FEITAS PELA RÉ COM O REFLORESTAMENTO NO IMÓVEL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE FOI JULGADO. MORTE DE LITISCONSORTE-AUTORA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O SEU FALECIMENTO. EMENDA DA PETIÇÃO RECURSAL OU INTERPOSIÇÃO DE NOVA APELAÇÃO COM PARTICIPAÇÃO DA HERDEIRA MENOR QUE SE HABILITOU. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMPESTIVIDADE DA SEGUNDA APELAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2.- Em ação de manutenção de posse cumulada com perdas e danos, houve a liquidação da sentença por arbitramento, determinando a compensação dessas perdas e danos com despesas feitas pela ré com o reflorestamento, vindo a decisão a ser mantida com o julgamento da apelação.

3.- Tendo sido suspenso o processo em razão da morte de um dos autores, com anulação dos atos posteriormente praticados - inclusive do acórdão que julgou a apelação -, essa anulação não alcança o recurso protocolado antes do evento morte, fazendo-se necessária apenas a repetição do julgamento de segundo grau que foi anulado.

4.- Ao interpor a primeira Apelação, os autores, ora recorrentes, praticaram o ato processual pelo qual se consumou o seu direito de recorrer, razão pela qual não

poderiam complementar o recurso anterior ou interpor um novo, com participação da herdeira menor que se habilitou, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
 5.- Óbice que torna prejudicada a discussão relacionada à intempestividade dessa segunda apelação, por lhe ser prejudicial.
 6.- Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula STJ/211).
 7.- Recurso Especial improvido.
 (BRASIL. STJ, 2012b)

E esse quadro, insta consignar, em nada se altera sob a égide do Código de 2015, não havendo no sistema vigente qualquer elemento normativo a indicar a possibilidade de complementação das razões recursais após o ato de interposição. Muito pelo contrário, continua-se a exigir, à guisa de ilustração, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, contenha “as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade” da decisão impugnada (art. 1.010, inciso III).

Nesse mesmo sentido, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 953.221 AgR/SP (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016), interposto já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, decidiu pela não admissibilidade do recurso em razão da inexistência de razões suficientes a impugnar a decisão vergastada, deixando de aplicar a disposição contida no parágrafo único do art. 932 do Código.

Reproduz-se, por oportuno, o seguinte excerto do Informativo Semanal de Jurisprudência nº 829 do C. Supremo Tribunal Federal (de 6 a 10 de maio de 2016), *in verbis*:

O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 [“Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. ... Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental e condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Inicialmente, a Turma rejeitou proposta do Ministro Marco Aurélio de afetar a matéria ao Plenário para analisar a constitucionalidade do dispositivo, que, ao seu ver, padeceria de razoabilidade. Na sequência, o Colegiado destacou que, na situação dos autos, o agravante não atacara todos os fundamentos da decisão agravada. Além disso, estar-se-ia diante de juízo de mérito e não de admissibilidade. O Ministro Roberto Barroso, em acréscimo, afirmou que a retificação somente seria cabível nas hipóteses de recurso inadmissível, mas não nas de prejudicialidade ou de ausência de impugnação específica de fundamentos. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso.
 (BRASIL. STF, 2016a).

Em que pesem referidas restrições à sua aplicabilidade, é inegável que o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, constitui instrumento fundamental à

concretização do princípio da primazia da resolução do mérito, possibilitando o saneamento de variada gama de vícios que, outrora, redundariam na inadmissibilidade de plano do recurso.

Impende ressaltar que o dispositivo não se aplica à ausência de preparo, hipótese que encontra regulamentação específica no art. 1.007 do CPC/15, dispositivo responsável por introduzir novidades importantes no combate à chamada “jurisprudência defensiva”, tais como: possibilidade de recolhimento integral do preparo após o ato de interposição, desde que depositados os valores em dobro (§ 4º); e intimação para correção de equívoco no preenchimento da guia de custas (§ 7º).

Da mesma forma ocorre com eventuais vícios na representação processual, cuja possibilidade de saneamento, em prazo razoável a ser designado pelo julgador, está prevista no art. 76 do CPC, a abranger inclusive os recursos excepcionais. Dessarte, decorre estar superado o verbete da Súmula nº 115 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (BRASIL. STJ, 1994).

Feitas essas breves digressões, é válido destacar que o precitado parágrafo único do art. 932 encontra eco em outros dispositivos do Código de Processo Civil.

Nessa sentido, estabelece o art. 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil que, na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, deverá o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único, prescrição que resolve antiga polêmica em torno da preclusão consumativa para a juntada de peças obrigatórias, facultativas ou essenciais, tema que será melhor analisado na derradeira seção deste trabalho.

Dispositivo de semelhante teor regulamenta os denominados recursos excepcionais (recursos especial e extraordinário), confira-se:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

[...]

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

[...]

E o alcance do dispositivo já foi objeto de discussão no Fórum Permanente de Processualistas Civis, resultando na edição dos seguintes enunciados, *in verbis*:

Enunciado 83 (art. 932, parágrafo único; art. 76, § 2º; art. 104, § 2º; art. 1.029, § 3º): Fica superado o enunciado 115 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”). (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo).

Enunciado 219 (art. 1.029, § 3º): O relator ou o órgão colegiado poderá desconsiderar o vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. (Grupo: Recursos Extraordinários).

Enunciado 220 (art. 1.029, § 3º) O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça inadmitirá o recurso extraordinário ou o recurso especial quando o recorrente não sanar o vício formal de cuja falta foi intimado para corrigir. (Grupo: Recursos Extraordinários).

(FÓRUM..., 2015).

Questão interessante diz respeito à expressão “desde que não seja grave”, a qual parece trazer condicionante não prevista nos já examinados artigos 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil.

Todavia, como bem destaca Bueno (2015, p. 667), “não há razão nenhuma, a não ser o texto do dispositivo, que justifique o tratamento diferente. É o caso de propugnar como não escrita a referida ressalva”.

E, ainda no âmbito dos recursos excepcionais, campo onde se desenvolveu em maior extensão a denominada “jurisprudência defensiva”, verifica-se ter o novel legislador processual inserido novidades positivas em prol da superação de vícios sanáveis e, conseqüentemente, da apreciação do mérito recursal.

Em primeiro lugar, impende destacar as disposições constantes dos artigos 1032 e 1033, *in verbis*:

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Referidos artigos introduziram interessante ferramenta de conversão entre os recursos excepcionais, possibilitando a correção de equívoco recorrente na praxe forense, consistente

na veiculação de matéria constitucional por meio do recurso especial e na alegação de ofensa à legislação infraconstitucional via recurso extraordinário.

Vale destacar recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a existência de ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, determinou a submissão da controvérsia ao C. Superior Tribunal de Justiça, *ex vi* do acima transcrito art. 1.033 do CPC. Eis o teor da ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 87/96. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem assentou a legalidade da base de cálculo do ICMS cobrado pelo Estado de Minas Gerais, com base em fundamento de índole infraconstitucional. Súmulas 279 e 280 do STF. 2. A hipótese de cabimento inscrita no permissivo do art. 102, III, “d”, da Constituição da República, exige a demonstração, pela parte Recorrente, de que o Tribunal de origem ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas no condomínio federativo brasileiro, ao julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Precedentes. 3. No particular, a parte Agravante pretende questionar a validade de ato infralegal (Decreto 43.080) de Estado-membro em face da Lei Kandir (LC 87/96). Nesses termos, não se mostra cabível a abertura da via do recurso extraordinário. 4. Considerada reflexa a ofensa à Constituição da República, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal, remete-se a matéria ao STJ para julgamento como recurso especial. Art. 1.033 do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(BRASIL. STF, 2016b)

Demais disso, com reflexos inegáveis sobretudo na admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, o Novo Código de Processo Civil modernizou a disciplina dos embargos de declaração, trazendo novidades a prestigiar a celeridade processual e o princípio da primazia da resolução do mérito.

Nessa toada, o § 4º do art. 1.024 possibilita a modificação ou complementação de recurso previamente interposto na hipótese de acolhimento dos embargos de declaração opostos pela outra parte com efeitos infringentes. Não bastasse, o § 5º do mesmo dispositivo prescreve ser desnecessária a ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos declaratórios, se estes forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, previsão que implica a superação da Súmula nº 418 do C. STJ, segundo a qual “é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação” (BRASIL. STJ, 2010).

Ademais, o novel legislador, no art. 1.025 do CPC, prestigiou o chamado “prequestionamento ficto”, consignando que os elementos suscitados pela parte embargante se consideram incluídos no acórdão impugnado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que reconhecida a ocorrência

de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Tem-se, nesse diapasão, por superada a orientação extremamente formalista emanada da Súmula nº 211 do C. STJ, de acordo com a qual é “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (BRASIL. STJ, 1998).

Por todo o exposto, extrai-se ter o vigente Código de Processo Civil introduzido inúmeras ferramentas hábeis a conter o avanço da chamada “jurisprudência defensiva”, em especial no âmbito recursal, cuja observância, consoante deflui da leitura de diversos dispositivos espalhados por seu corpo, não constitui faculdade do julgador, mas comando de aplicação compulsória.

À toda evidência, a efetividade e a delimitação do alcance dessas regras dependerá da interpretação conferida por nossas Cortes Superiores, intérpretes máximos da Constituição da República e da legislação federal.

No entanto, já é possível vislumbrar em alguns julgados – proferidos até mesmo antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2.015 – nova tendência de superação de obstáculos meramente formais, com vistas à concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Nesse diapasão, a próxima Seção será dedicada à análise de julgamentos emblemáticos, a indicar a gradual sedimentação do princípio da premência do exame do mérito como vetor interpretativo fundamental do direito processual civil.

3 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Examinados os principais dispositivos introduzidos pelo vigente Código de Processo Civil com vistas à solidificação do processo civil de resultados, calcado no primado da premência do mérito, incumbe perquirir em torno da evolução jurisprudencial acerca do tema, em especial de nossas Cortes Superiores.

Nesses termos, serão examinados três casos pontuais enfrentados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com decisões proferidas antes mesmo da entrada em vigor da novel legislação, a revelar não apenas a evolução jurisprudencial daquela Corte, como também a ocorrência de verdadeira mudança de paradigma na análise de obstáculos de índole meramente formal.

3.1 Agravo de instrumento e peças processuais instrutórias

A nota característica do agravo de instrumento consiste no fato de que referido recurso deve ser distribuído diretamente ao tribunal competente para a sua apreciação, permanecendo os autos principais em tramitação ou acautelados junto ao juízo *a quo*.

Conseqüentemente, a veiculação do agravo demanda, além da peça de interposição e das razões recursais, a formação de instrumento composto por cópias de determinadas peças processuais, providência que se faz necessária para que o órgão *ad quem* tenha acesso aos elementos necessários à formação de sua convicção e ao julgamento do recurso.

E assim já ocorria sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, conforme se extrai da leitura de seu art. 525, *in verbis*:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Da leitura do dispositivo supra, verifica-se ter a lei distinguido duas ordens de documentos, a saber: obrigatórios (inciso I) e facultativos (inciso II). A estes, como esclarece Neves (2016, 1564), somam-se os essenciais, criação doutrinária e jurisprudencial para se referir às peças que, à míngua de exigência legal, qualificam-se como indispensáveis à exata compreensão da matéria posta a desate.

Diante desse quadro, desenvolveu-se no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a não apresentação das peças obrigatórias e essenciais, quando da interposição do agravo, configuraria causa para o seu não conhecimento, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte aresto daquela Corte Superior, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu de agravo de instrumento interposto junto àquela corte, em razão de sua instrução deficiente. Aduziu que o agravo de instrumento não comportava conhecimento, haja vista a ausência de peça facultativa (art. 525, II do CPC), imprescindível à compreensão da insurgência, qual seja, cópia da sentença que, segundo o agravante, extinguiu o processo em razão do pequeno valor executado.

2. Nesse passo, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia de cada caso concreto, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos, vistos pela lei como facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Inteligência do art. 525, I e II, do CPC.

3. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é mister o Tribunal de origem verificar a essencialidade dos documentos que compõem o instrumento de agravo, não sendo possível sua reapreciação no recurso especial, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 880.570/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27.11.2006; e REsp 798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 3.4.2006.

4. Agravo regimental não provido.
(BRASIL. STJ, 2011b)

Referida orientação, de natureza extremamente formalista, aplicava-se até mesmo nas situações em que não se afigurava possível relacionar – ao menos com a certeza necessária - o vício processual a eventual conduta desidiosa do recorrente, tal como sucedia nas hipóteses em que o carimbo do protocolo do recurso se mostrasse ilegível. Nesse sentido, destaca-se o seguinte aresto do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. A ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido e das contrarrazões do recurso especial - ou da certidão comprobatória da sua inexistência - impede o conhecimento do agravo de instrumento em virtude do óbice previsto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.

3. Agravo regimental desprovido.

(BRASIL. STJ, 2013d)

No entanto, a despeito do avanço da chamada “jurisprudência defensiva” em nossas Cortes Superiores, não se pode ignorar que os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais - ainda que inicialmente de forma tímida - têm encontrado eco em algumas decisões de nossos tribunais, redundando na alteração de posicionamentos outrora sedimentados.

É o que se deu, à guisa de ilustração, no tocante à necessidade de juntada da cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, documento obrigatório e indispensável à comprovação da tempestividade recursal, de acordo com a dicção do art. 525, inciso I, do CPC/73.

Isso porque o C. Superior Tribunal de Justiça, em evidente homenagem ao primado da primazia do exame do mérito, passou a relevar a ausência da referida certidão, desde que possível a aferição, *in concreto* e de modo inequívoco, da tempestividade do agravo por qualquer outro meio constante dos autos.

Nessa senda, o seguinte julgado da E. Segunda Turma, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 525 E 526 DO CPC - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Embora a certidão de intimação da decisão agravada constitua peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo (art. 525, I, do CPC), sua ausência pode ser relevada e não conduzir, necessariamente, ao não conhecimento do recurso, se for possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos. Princípio da Instrumentalidade das Formas.

Precedentes.

2. A intimação da Fazenda Pública é pessoal, podendo dar-se pela remessa dos autos à Procuradoria, hipótese em que, ao menos em tese, o carimbo atestando a data da remessa e a aposição da ciência são aptos a comprovar a tempestividade do recurso.

3. Recurso especial provido, com determinação de baixa dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento.

(BRASIL. STJ, 2013e)

Demais disso, em julgamento emblemático, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), o C. Superior Tribunal de Justiça rechaçou a ocorrência de preclusão consumativa nas hipóteses de ausência de juntada dos documentos essenciais no momento de interposição do agravo. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido.

(BRASIL. STJ, 2012c)

Como se pode notar, ao menos no tocante às peças essenciais, consubstanciadas naquelas consideradas imprescindíveis à compreensão da controvérsia, ocorreu verdadeira reviravolta na Jurisprudência do C. STJ, valendo transcrever o seguinte excerto do voto do Ministro Massami Uyeda, *in verbis*:

Uma interpretação lógico-sistemática do Código de Processo Civil e à luz dos princípios formadores do Direito Processual, em especial ao da instrumentalidade das formas, revela que, na formação do agravo de instrumento do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peça necessária para a compreensão da controvérsia, dever-se-á indicá-las e intimar o recorrente para junta-las aos autos.

O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, além de garantir o acesso à Justiça, implica também no direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (BRASIL. STJ, 2012c).

No tocante aos documentos obrigatórios, por sua vez, o novo Código de Processo Civil, em clara aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, consignou expressamente a necessidade de prévia intimação do recorrente para juntada das peças faltantes. Confira-se, por oportuno, o teor dos artigos 1.017, § 3º, c/c 932, parágrafo único, do CPC/15:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Nesse diapasão, ao menos quanto aos agravos de instrumento interpostos com fundamento no Código de Processo Civil vigente, resta superado o entendimento pela ocorrência da preclusão consumativa diante da ausência de peças obrigatórias, não se podendo mais cogitar do não conhecimento de plano do recurso em situações desse jaez.

3. 2 Embargos de declaração: oposição prematura

Durante muitos anos, prevaleceu na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a tese de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos perante a instância ordinária demandaria ulterior ratificação, sob pena de não conhecimento em face da intempestividade.

À guisa de ilustração, destacam-se os seguintes arestos, cujas ementas se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na sessão do dia 18 de abril do corrente ano (REsp 776.265/SC), decidiu que "por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido." 2. In casu, o Recurso Especial foi interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo Regimental não provido.

(BRASIL. STJ, 2007)

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. É necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

2. Agravo regimental desprovido.

(BRASIL. STJ, 2008b)

Esse entendimento, a privilegiar a chamada “Jurisprudência defensiva”, sedimentou-se com a edição da Súmula nº 418/STJ, segundo a qual “é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação” (BRASIL. STJ, 2010).

Vale destacar que, no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento pontual ocorrido no ano de 2013, a Primeira Turma chegou a afastar a orientação firmada na Súmula 418-STJ, admitindo o julgamento do recurso extraordinário, independentemente de ratificação, nas hipóteses de rejeição dos embargos de declaração (BRASIL. STF, 2013a).

Essa orientação menos formalista, todavia, parece não ter prevalecido naquela Corte Superior, na medida em que a mesma Turma, já em 2014, voltou a aplicar a tese consagrada no âmbito do C. STJ. Confira-se:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Recurso extraordinário. Intempestividade. Interposição que precedeu o julgamento dos embargos de declaração. Recurso não ratificado. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto, sem que haja a ratificação oportuna do ato, antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que os referidos recursos tenham sido manejados pela parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. STF, 2014)

E assim também o posicionamento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgados, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO: EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRARIEDADE: NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (BRASIL. STF, 2013b)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto antes da publicação do acórdão prolatado nos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. STF, 2011).

Ocorre que, em julgamento realizado em setembro de 2015, em evidente aplicação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução do mérito, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça conferiu nova

interpretação ao comando da Súmula nº 418, passando a exigir o ônus da ratificação do recurso excepcional tão somente nos casos de acolhimento dos embargos de declaração com modificação na conclusão do *decisum* embargado.

Reproduz-se, por oportuno, a ementa do julgado, *in verbis*:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.

(BRASIL. STJ, 2015b)

Interessante sublinhar que a nova tese teve por inspiração o Código de Processo Civil de 2015 – muito embora referida codificação ainda estivesse no período de *vacatio legis* –, extraindo-se do voto do e. Relator Min. Luiz Felipe Salomão menções expressas aos artigos 218, § 4º, e 1.024, § 5º, da novel lei adjetiva.

Referidos dispositivos, importa anotar, afastaram expressa e definitivamente a aplicação da tese da extemporaneidade do recurso prematuro. Confira-se:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

[...]

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

[...]

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Diante desse contexto, em sessão realizada em 1º de julho de 2016, a Corte Especial do C. STJ determinou o cancelamento da Súmula n. 418/STJ (BRASIL. STJ, 2010), editando, ato contínuo, a Súmula nº 579, segundo a qual “não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior” (BRASIL. STJ, 2016b).

Firmada a virada de posição no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a expectativa é a de que o C. Supremo Tribunal Federal siga a mesma linha de entendimento, inclusive quanto aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73.

3. 3 Pedido de assistência judiciária gratuita em sede recursal

Se por um lado sempre prevaleceu nas Cortes Superiores o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita poderia ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição; por outro, verifica-se que, em sede recursal, a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça condicionava o deferimento do pedido ao preenchimento de determinados requisitos formais, o que inviabilizava muitas vezes a fruição do referido benefício processual.

Em primeiro lugar, demandava-se o recolhimento do preparo recursal até mesmo nas hipóteses em que o próprio mérito do recurso se referisse ao pedido de gratuidade da justiça. Destaca-se, ilustrativamente, o seguinte aresto daquela Corte Superior, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência predominante e atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que mesmo que o mérito recursal refira-se a pedido de gratuidade de justiça indeferido ou não analisado nas instâncias ordinárias, é deserto o recurso cujo processamento e julgamento é de competência do Superior Tribunal de Justiça, se não há comprovante de pagamento das custas processuais nem renovação do pedido de justiça gratuita (AgRg nos EREsp 1210912/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 27/04/2015).

2. Ainda de acordo com o entendimento desta Corte, "se o recurso foi interposto sem o recolhimento do preparo, descabe a abertura de prazo para tanto, haja vista que o preparo deve ser realizado no ato da interposição do apelo, não sendo admissível a sua realização posterior" (AgRg no AREsp 538.722/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. STJ, 2015c).

Não bastasse, exigia-se que os pedidos de assistência judiciária gratuita fossem formulados em petição avulsa, considerando-se erro grosseiro sua formulação na própria peça recursal (BRASIL. STJ, 2012d).

Essa linha hermenêutica mais formalista, todavia, foi superada no final de 2015, quando a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, com espeque nos princípios da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos processuais, da economia processual e da prestação jurisdicional célere e justa, firmou duas teses consentâneas com o primado da premência do exame do mérito, a saber: desnecessidade do preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita; possibilidade de formulação do pedido de gratuidade na petição recursal.

Reproduz-se, por oportuno, a ementa do julgado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido.

(BRASIL. STJ, 2015d)

As teses firmadas no julgamento do recurso supra, vale frisar, encontram previsão expressa no novo Código de Processo Civil (art. 99), circunstância que, assim como ocorreu no julgamento do REsp 1.129.215/DF (BRASIL. STJ, 2015b), foi observada pelo e. Relator, que utilizou das prescrições do novo Código como vetores interpretativos para a prolação do *decisum*.

Como se pode notar, até mesmo em relação a recursos interpostos com fundamento no Código de 1973, a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se inclina pela adoção de linha hermenêutica menos formalista, valendo-se de preceitos normativos do novo Código de Processo Civil de 2015, que sequer vigiam por ocasião da sessão de julgamento.

Nesse diapasão, a despeito do pouco tempo de vigência do novo CPC, é possível vislumbrar que muitos de seus dispositivos têm aptidão para conter o avanço da chamada “Jurisprudência defensiva”, não apenas por força da imperatividade de seus comandos, como também pela carga principiológica que veiculam em seus textos.

CONCLUSÃO

Consoante se pôde verificar ao longo do presente trabalho, o princípio da primazia da resolução do mérito, muito embora plasmado no art. 4º do Código de Processo Civil de 2015, não constitui figura desconhecida da Doutrina e Jurisprudência pátrias.

Com efeito, tanto na legislação revogada, quanto em julgados proferidos sob sua vigência, é possível encontrar inúmeras aplicações práticas do referido primado, muitas vezes sob outras roupagens, tais como “princípio da instrumentalidade das formas”, “aproveitamento dos atos processuais”, dentre outros.

E assim se dá porquanto, conforme analisado por ocasião da primeira seção deste estudo, a concepção de primazia do mérito encontra fundamento último em princípios de extração constitucional.

De fato, não se pode cogitar de acesso à ordem jurídica justa e universal, noção que decorre do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), sem conferir ao jurisdicionado todos os meios para alcançar o exame do mérito da pretensão discutida em juízo, sendo certo que a busca pela tutela do direito material deve presidir a atuação dos magistrados e servidores que compõem a estrutura do Poder Judiciário.

Na mesma senda, podem ser citados os primados do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), assim como da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), todos a confluir para a ideia de máxima efetividade da prestação jurisdicional, a qual, como visto, não pode ser dissociada do direito material invocado pelas partes, sob pena de não se atingir a tão almejada pacificação social.

Como já salientado, não se ignora a existência de condições da ação e pressupostos processuais, estabelecidos pelo legislador infraconstitucional como ferramentas indispensáveis à racionalização da atividade jurisdicional e, sobretudo, à materialização dos princípios maiores da isonomia e da segurança jurídica.

Em outras palavras, ao estabelecer esses condicionantes, o legislador não desbordou das premissas plasmadas na Lei Maior, mas, tão somente, estabeleceu normas processuais e procedimentais para se alcançar, de forma justa e igualitária, o exame da pretensão levada ao Judiciário.

O que se deve ter em mente - e nisso reside a importância do princípio discutido na presente obra - é justamente o papel que referidas condições e pressupostos processuais exercem no direito adjetivo contemporâneo, não se podendo admitir que os atos processuais constituam um fim em si mesmo, mas sim sejam tomados como instrumento para que se alcance a decisão de mérito.

Ocorre que, mesmo diante da positivação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da economia processual, viu-se nos últimos anos o avanço da chamada jurisprudência defensiva (sobretudo nas Cortes Superiores), consubstanciada na criação de entraves de índole meramente formal para obstar o exame do mérito e, conseqüentemente, desafogar os órgãos jurisdicionais.

Sem embargo do desenvolvimento de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários mais consentâneos com a visão instrumental do processo, é certo que nossas Cortes Superiores fixaram, nos últimos anos, posições extremamente formalistas, as quais redundaram até mesmo na edição de verbetes sumulares, como por exemplo se extrai do teor da Súmula nº 418 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, extremamente salutar a positivação no Código de Processo Civil – com *status* de norma fundamental do processo civil, vale sublinhar – do princípio da primazia da resolução do mérito, alçado à condição de vetor interpretativo de todo o sistema.

Referido princípio, impende consignar, não se restringe à cláusula geral estampada no art. 4º do Código de Processo Civil, espraiando-se por diversos dispositivos da novel codificação, muitos deles decorrentes de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais menos formalistas desenvolvidos nos últimos anos, os quais, não obstante tenham surgido de forma tímida, informaram o espírito do novo Código.

Tem-se, dessarte, que o vigente Código de Processo Civil estabeleceu, expressamente, ferramentas e institutos voltados à superação da chamada “jurisprudência defensiva”, diminuindo consideravelmente o espaço para a prolação de decisões terminativas ou mesmo para o não conhecimento de recursos.

Diante desse quadro, resta aguardar como será o posicionamento de nossos tribunais – em especial de nossas Cortes Superiores - acerca da aplicação e extensão desses novos dispositivos, os quais, em muitas situações, admitem interpretações flexíveis.

Interessante notar que, a despeito do curto intervalo de tempo decorrido após a entrada em vigor do CPC/15, já foram proferidas decisões com fundamento no princípio da primazia da resolução do mérito, a implicar a superação de orientações então sedimentadas nas Cortes

Superiores. Ocorreu, até mesmo, o cancelamento de verbetes sumulares de recorrente aplicação em nossos tribunais.

Dessarte, há indicativos claros de que a reforma processual trouxe elementos aptos a conter o desenvolvimento da “jurisprudência defensiva”, privilegiando o enfrentamento do mérito e, por conseguinte, a tutela do direito material posto em juízo, escopo último da atividade jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 2ª ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas. Anteprojeto do Código de Processo Civil. DF, 2010. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 1º mar. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 115. Brasília, DF, 27 de outubro de 1994. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 211. Brasília, DF, 1º de julho de 1998. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 498.192/RJ. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Brasília, DF, 05 de outubro de 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=503850&num_registro=200300080984&data=20041122&formato=PDF>. Acesso em: 5 nov. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 777.590/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 12 de junho de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=698376&num_registro=200600960903&data=20080930&formato=PDF>. Acesso em: 08 nov. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 812.323/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 16 de setembro de 2008a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=818292&num_registro=200600172716&data=20081002&formato=PDF>. Acesso em: 06 nov. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 956.225/RS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 16 de setembro de 2008b. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=818681&num_registro=200701237220&data=20081028&formato=PDF>. Acesso em: 08 nov. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 418. Brasília, DF, 03 de março de 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1.346.245/MG. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2011a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1039021&num_registro=201001588649&data=20110225&formato=PDF>. Acesso em: 05 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 9.512/SP. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 23 de agosto de 2011b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1083639&num_registro=201100648240&data=20110826&formato=PDF>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.196.311/DF. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 26 de junho de 2012a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161730&num_registro=201001009700&data=20120629&formato=PDF>. Acesso em: 5 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.114.519/PR. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 02 de outubro de 2012b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1121325&num_registro=200900594155&data=20121016&formato=PDF>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.102.467/RJ. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 02 de maio de 2012c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1140989&num_registro=200802626028&data=20120829&formato=PDF>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EAg 1.345.775/PI. Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Brasília, DF, 07 de novembro de 2012d. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1192526&num_registro=201200882260&data=20121121&formato=PDF>. Acesso em: 09 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 284.327/RJ. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 12 de março de 2013a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27605021&num_registro=201300098295&data=20130321&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 247.090/SP. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 19 de março de 2013b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1218163&num_registro=201202235920&data=20130325&formato=PDF>. Acesso em: 05 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 391.166/CE. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013c. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1275187&num_registro=201302965313&data=20131204&formato=PDF>. Acesso em: 06 nov. 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1.428.238/BA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 23 de abril de 2013d. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1228781&num_registro=201101653153&data=20130507&formato=PDF>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.259.896/PE. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 05 de setembro de 2013e. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1261470&num_registro=201101355692&data=20130917&formato=PDF>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 703.654/MS. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 1º de setembro de 2015a. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=51444248&num_registro=201501014527&data=20150909&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.129.215/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 de setembro de 2015b. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1349368&num_registro=200900512453&data=20151103&formato=PDF>. Acesso em: 09 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.539.960/RS. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, DF, 24 de novembro de 2015c. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1468542&num_registro=201501497182&data=20151210&formato=PDF>. Acesso em: 09 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EREsp 1.222.355/MG. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 04 de novembro de 2015d. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1430846&num_registro=201402701355&data=20151125&formato=PDF>. Acesso em: 09 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.561.498/RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 1º de março de 2016a. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=58276005&num_registro=201500791757&data=20160307&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 579. Brasília, DF, 1º de julho de 2016b. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 89.550/SP. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 27 de março de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443482>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 697.840 ED. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 15 de março de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621235>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 680.371 AgR. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de junho de 2013a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4527337>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26.108 ED. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 20 de agosto de 2013b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4554894>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 764.438 AgR. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 30 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7237174>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 829, de maio de 2016a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo829.htm>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 927.274 AgR. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 31 de maio de 2016b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11254859>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 1.

_____, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito da ADVOCEF**. Porto Alegre, ADVOCEF, v. 1, n. 21, p. 13-23, 2015.

_____, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7ª ed. Bahia: Podivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. v. 1.

DISCURSO DE POSSE DO MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS NO CARGO DE PRESIDENTE DO STJ. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados**. Vitória, maio de 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitoria.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio public e outros interesses**. 21ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 26ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - Volume Único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SÃO PAULO (Estado). Apelação nº 1021243-52.2014.8.26.0564. Relator: Miguel Brandi. São Paulo, 27 de junho de 2016. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9554500&cdForo=0&v1Captcha=hEdFy>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 27ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 13ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1997.